



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 8 de outubro de 2015

nº 1009 - ano V

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 2

##### SESSÕES

>>Pautas Pág. 5

RESPONSÁVEL: Rui Vieira de Sousa – Secretário da SEAD à época – CPF 218.566.484-00

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. RECOLHIMENTO INTEGRAL. QUITAÇÃO.

Considerando a quitação da multa imputada por esta Egrégia Corte de Contas, a exclusão do nome do responsabilizado dos acervos de agentes devedores deste Tribunal é medida que se impõe.

DM-GCESS-TC 00244/15

Através do Acórdão n. 013/2015-1ª Câmara o ex-Secretário da SEAD, Rui Vieira de Sousa, foi multado em R\$ 1.620,00 por não ter atendido à determinação desta Corte no prazo fixado.

O responsável procedeu ao pagamento da multa conforme recibo de transferência entre contas correntes à fl. 199, razão pela qual o corpo técnico sugeriu que fosse dada sua quitação (fls. 208/209).

Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC, os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

É o necessário a relatar.

Decido.

Na análise dos autos, constata-se que o Acórdão n. 013/2015-1ª Câmara imputou multa a Rui Vieira de Sousa (fl. 185).

Dos documentos acostados aos autos, constata-se que o responsável procedeu ao recolhimento da multa imputada no item III do Acórdão na sua integralidade ao Fundo Institucional desta Corte, conforme fls. 199 e 201.

Dessa forma, considerando a quitação da multa imputada por esta Egrégia Corte de Contas, a exclusão do nome do responsabilizado dos acervos de agentes devedores deste Tribunal é medida que se impõe.

Isso posto, decido:

I – Conceder quitação da multa com a respectiva baixa de responsabilidade a Rui Vieira de Sousa, consignada no item III do Acórdão n. 013/2015-1ª Câmara, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno.

II - Dê ciência da decisão ao responsável, via diário oficial, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – Após, arquivem-se os autos.

IV - Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

V - Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 07 de outubro de 2015.



Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
**PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURI NETO  
**VICE-PRESIDENTE**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA  
**CORREGEDOR**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
**OUIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

DAVI DANTAS DA SILVA  
**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

OMAR PIRES DIAS  
**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
**PROCURADORA**

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
**PROCURADORA**

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA  
**PROCURADOR**

ERNESTO TAVARES VICTORIA  
**PROCURADOR**

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

##### Administração Pública Estadual

##### Poder Executivo

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 852/2008-TCER

ORIGEM: Governo do Estado

INTERESSADO: Érico Bona Albuquerque

CPF 052.160.442-72

ASSUNTO: Aposentadoria estadual – Quitação da multa



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Edilson de Sousa Silva  
Conselheiro Relator

## Administração Pública Municipal

### Município de Cujubim

#### ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 1307/2015 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
UNIDADE: MUNICÍPIO DE CUJUBIM  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2015, ALTERADO PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2015 TRANSPORTE ESCOLAR  
INTERESSADA: CONSTRUTORA CASTRO E RODRIGUES LTDA  
CNPJ Nº 07.546.604/0001-87  
RESPONSÁVEIS: FÁBIO PATRÍCIO NETO – CPF Nº 421.845.922-34  
PREFEITO MUNICIPAL  
ITATIANE MARTINELLI PALLAVICINI – CPF Nº 949.144.789-00  
PREGOEIRA MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 109/2015 - PLENO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2015 - ALTERADO PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2015 -- TRANSPORTE ESCOLAR. MUNICÍPIO DE CUJUBIM. CONHECIMENTO. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A representação deve ser conhecida quando atendidos os pressupostos processuais aplicáveis à matéria, IN CASU, art. 113, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93. Havendo a confirmação dos fatos denunciados o expediente poderá ser procedente, ou "parcialmente procedente quando corrigido ao tempo". Na espécie, ocorreu inicialmente a inobservância ao disposto no art. 40, §2º, II e art. 7º, §2º, II, todos da Lei Geral de Licitações. que foi de pronto aperfeiçoado pela municipalidade.

2. Quando a impropriedade é sanada no curso do processo e não havendo prejuízo aos licitantes, o edital deverá ser considerado legal, sendo, contudo, passivo de admoestação por parte desta Corte, no sentido de não incorrer nas impropriedades antes evidenciadas no processo.

3. Conhecimento.

4. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Representação com pedido de medida cautelar, em face do Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 005/2015, formulada pela empresa Construtora Castro e Rodrigues Ltda., inscrita no CNPJ/MF nº 07.546.604/0001-87, com sede no município de Cujubim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer da Representação formulada pela empresa Construtora Castro e Rodrigues Ltda., nos termos do artigo 113, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, ante a ausência de apresentação da planilha de custos unitários quando da confecção do Pregão Eletrônico nº 005/2015, alterado pelo Pregão nº 024/2015 do mesmo processo administrativo, de interesse do Município de Cujubim, entretanto, deixo de adotar qualquer medida coercível, tendo em vista que o jurisdicionado, ao

tempo, encaminhou o documento questionado, sanando com a impropriedade antes da deflagração do certame e, por conseguinte, não causou prejuízo aos interessados no procedimento, especificamente a empresa que representou junto a esta Corte, tendo em vista que venceu todos os lotes objeto da licitação;

II - Considerar formalmente legal o Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 005/2015, alterado pelo Pregão Eletrônico nº 024/2015, todos do Processo Administrativo nº 035/2015, deflagrado pelo Município de Cujubim, com vista à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Transporte Escolar, com valor estimado em R\$ 1.862.666,14 (um milhão, oitocentos e sessenta e dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quatorze centavos), visando atender a rede de ensino Municipal de Cujubim, por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 10.520/02 consignando que, a análise ora empreendida, restringe-se, tão somente, ao exame forma do edital de licitação, ressaltando-se eventuais apurações no âmbito da fase externa do certame, bem como na execução contratual;

III - Determinar, via ofício, ao gestor do Município de Cujubim que nos certames vindouros apresente em conjunto com a peça edilícia devidamente publicada a planilha de composição de custos unitários, em obediência ao art. 40, §2º, II; art. 7º, §2, II, da Lei nº 8.666/93, bem como promova a motivação dos índices contábeis exigidos para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes das licitações, em atendimento ao art. 31, §5º, da Lei Federal nº 8.666/93;

IV - Alertar, via ofício, ao gestor do Município de Cujubim que, no acompanhamento dos atos decorrentes do Edital de Licitação, suportado no Processo Administrativo nº 035/2015, homologado em 13.8.2015 em favor da Empresa Construtora Castro e Rodrigues Ltda., deverá, sem prejuízo de outras medidas que se fizerem necessárias, exigir da empresa contratada, a comprovação da regularidade trabalhista e previdenciária de todos os empregados envolvidos na execução do contrato, sob pena de responsabilidade subsidiária;

V - Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-lhes que o seu inteiro teor, assim como, do relatório e voto do relator e do opinativo do MPC, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tcc.ro.gov.br](http://www.tcc.ro.gov.br)); e

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, promova o arquivamento os presentes autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente em exercício

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas

### Município de Espigão do Oeste

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 1224/2015-TCER  
INTERESSADO: Lucia Tereza Rodrigues dos Santos

CPF 238.657.842-91

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

ASSUNTO: Parcelamento de multa – Proc. 1666/2005-TCER - Acórdão n. 62/2014-1ª Câmara

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

EMENTA: MULTA. PARCELAMENTO. RECOLHIMENTO INTEGRAL. QUITAÇÃO.

Considerando a quitação da multa imputada por esta Egrégia Corte de Contas, a exclusão do nome do responsabilizado dos acervos de agentes devedores deste Tribunal é medida que se impõe.

DM-GCESS-TC 00243/15

Trata-se de parcelamento de multa, imputada através do Acórdão n. 62/2014-1ª Câmara, reformado pelo Acórdão n. 24/2015-1ª Câmara (processo n. 1666/2005-TCER), concedido através da DM-GCESS-TC 00092/15 (fls. 25/26), em 04 parcelas de R\$ 1.789,50, devidamente atualizadas e acrescidas de correção monetária e demais consectários legais.

Vieram aos autos cópia dos comprovantes de recolhimento da multa às fls. 32, 34, 36 e 38.

O Controle Externo, na manifestação de fls. 44/46, reconheceu o pagamento da multa imputada, restando um saldo devedor no valor de R\$ 150,68 (cento e cinquenta reais e sessenta e oito centavos), e, a título de racionalização administrativa e economia processual, considerando o baixo valor do débito, sugeriu que se dê quitação à requerente.

Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC, os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

É o necessário a relatar.

Decido.

Na análise dos autos, constata-se que a DM-GCESS-TC 00092/15 (fls. 25/26) concedeu o parcelamento da multa imputada através do Acórdão n. 62/2014-1ª Câmara, reformado pelo Acórdão n. 24/2015-1ª Câmara (processo n. 1666/2005-TCER).

A requerente Lúcia Tereza Alves dos Santos procedeu ao pagamento da multa, conforme comprovantes às fls. 32, 34, 36 e 38 e documento da Divisão de Contabilidade desta Corte à fl. 40, restando apenas um débito de pequena monta no valor de R\$ 150,68 (cento e cinquenta reais e sessenta e oito centavos), que, em conformidade com o princípio da insignificância e economia processual, deve ser desconsiderado.

Dessa forma, considerando a quitação da multa imputada por esta Egrégia Corte de Contas, a exclusão do nome da responsabilizada dos acervos de agentes devedores deste Tribunal é medida que se impõe.

Isso posto, decido:

I – Conceder quitação da multa com a respectiva baixa de responsabilidade a Lúcia Tereza Alves dos Santos, consignada no item V do Acórdão n. 62/2014-1ª Câmara, reformado pelo item II do Acórdão n. 24/2015-1ª Câmara, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno.

II - Dê ciência da decisão à responsável, via diário oficial, informando-a que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – Após, proceda-se ao apensamento dos presentes autos ao processo que deu origem à dívida (processo n. 1666/2005-TCER).

IV - Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 07 de outubro de 2015.

Edilson de Sousa Silva  
Conselheiro Relator

## Município de Nova Brasilândia do Oeste

### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 2688/2015  
 Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
 Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
 Período de Referência: RREO do 1º, 2º e 3º Bimestres e RGF do 1º Semestre de 2015  
 Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia do Oeste  
 Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal  
 Interessado: GERSON NEVES - Prefeito(a) Municipal  
 CPF: 272.784.761-00  
 Conselheiro Relator: Edilson Sousa Silva

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 64/2015

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2015, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). GERSON NEVES, Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia do Oeste, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Semestre de 2015, **ultrapassou o limite de despesa com pessoal** estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 19.632.166,20, equivalente a 59,47% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 33.010.371,13. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LRF, e deverá adotar as providências necessárias para eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre, de acordo com o artigo 23 da mesma Lei.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor

do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 8 de outubro de 2015.

José Luiz do Nascimento  
Secretário-Geral de Controle Externo

## Município de Ouro Preto do Oeste

### ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 0014/2004  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
UNIDADE: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (DECISÃO Nº 11/2005 – TCE/RO), ORIGINÁRIA DE INSPEÇÃO ESPECIAL EFETIVADA APÓS REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OURO PRETO DO OESTE/RO - ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS NA GESTÃO DO SENHOR CARLOS MAGNO RAMOS, EX-PREFEITO DO CIDADÃO MUNICÍPIO, EXERCÍCIOS 2001 E 2003  
RESPONSÁVEIS: CARLOS MAGNO RAMOS – EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, CPF nº 365.470.506-53, E OUTROS  
ADVOGADA: IVONETE RODRIGUES CAJA - OAB/RO nº 1.871  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 107/2015 - PLENO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - TCE. MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE. EXERCÍCIOS 2001 E 2003. DESPESAS COM SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E APARELHAMENTO PARA SHOWS E CONTRATAÇÃO DE BANDAS. ILEGALIDADES. AUSÊNCIA DE DANO. MULTA. IMPOSSIBILIDADE. FATOS OCORRIDOS HÁ 14 (QUATORZE) ANOS. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. SEGURANÇA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS.

1. Nos processos de contratação, a Administração Pública deve exigir, dentre outros documentos, a qualificação técnica da empresa vencedora do certame, nos termos do art. 27, II, da Lei nº 8.666/93; e, a comprovação do recolhimento da contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; do depósito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, em atendimento ao disposto nos artigos 29, III e IV c/c 55, XIII, todos da Lei Federal n. 8.666/93.

2. A regra prevista no art. 62 da Lei nº 8.666/93 é de que o instrumento de contrato é obrigatório, no entanto, há a possibilidade de substituição do termo de contrato por instrumento equivalente, desde que presentes os requisitos legais previstos no art. 62, caput, parágrafos e incisos, da Lei nº 8.666/1993.

3. Diante de irregularidades formais, praticadas há mais de 14 anos, e desde que não resultem em dano ao erário e contenham pequena relevância e grau de lesividade, mostra-se desarrazoado cominar multa, pois o direito de punir não pode se eternizar no tempo, em observância aos princípios da razoável duração do processo e da segurança das relações jurídicas.

4. A Tomada de Contas Especial deve ser julgada regular com ressalvas, diante de irregularidades formais de baixa lesividade e que não gerem dano ao erário, nos termos do art. 16, II, e art. 18 da Lei Complementar nº

154/96, combinado com o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial – TCE, originária de Inspeção Especial efetivada após representação do Ministério Público Estadual – Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste, acerca de possíveis irregularidades praticadas na gestão do Senhor Carlos Magno Ramos, Ex-Prefeito do citado município, exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor Carlos Magno Ramos, Ex-Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, CPF nº 365.470.506-53, nos termos do art. 16, inciso II e art. 18 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, diante das irregularidades formais abaixo dispostas:

a) infringência ao art. 62, §2º, da Lei nº 8.666/93, em face da ausência nas Notas de Empenho, que substituíram os Termos Contratuais, de todos os requisitos disciplinados nos incisos do art. 55 da Lei de Licitações e Contratos (Processos Administrativos nº 1359, 2279 e 3204/03 - contratação de estrutura, shows, para realização dos eventos comemorativos);

b) descumprimento ao disposto no art. 27, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93, em razão de, na qualidade de gestor do município de Ouro Preto do Oeste, não ter comprovado que exigiu a qualificação técnica da empresa vencedora da Tomada de Preços nº 008/CPL/2001 (Processo Administrativo nº 1232/01), destinada à contratação de serviços de coleta de lixo; e

c) descumprimento ao disposto no §2º da Cláusula Sexta do Contrato nº 045/01 c/c o art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93 (Processo Administrativo nº 1232/01), uma vez que não apresentou os comprovantes de recolhimento dos encargos do INSS, FGTS e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, referentes aos meses apontados no quadro elaborado pela Unidade Técnica, fls. 3989/3990.

II - Determinar, via ofício, à atual Administração Municipal de Ouro Preto do Oeste com fulcro no art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno, que evite incorrer nas irregularidades descritas no item I desta deste Acórdão, sob pena de multa na forma do art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar ciência deste Acórdão aos responsáveis e interessados, com a publicação no Diário Oficial eletrônico – DOeTCE-RO, informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após adoção das medidas administrativa e legais cabíveis.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente em exercício

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas

## Município de Parecis

### ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 1851/2011  
UNIDADE: MUNICÍPIO DE PARECIS  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO – PROCESSO Nº 404/2011 E INDÍCIOS DE MAJORAÇÃO IRREGULAR DE SUBSÍDIOS AOS AGENTES POLÍTICOS  
REPRESENTANTE: VALDECIR DEL NERO – VEREADOR DO MUNICÍPIO DE PARECIS  
RESPONSÁVEL: MARCONDES DE CARVALHO – CPF Nº 420.258.262-49  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 108/2015 - PLENO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE PARECIS/RO. ANULAÇÃO DOS ATOS PERTINENTES AO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2011. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS PARA INTEGRANTES DA MESA DIRETORA. INOBSERVÂNCIA À REGRA DA ANTERIORIDADE. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO. EXTINÇÃO DOS AUTOS Nº 1264/11 - QUE TRATA DO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO 001/2011 PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS/RO (APENSO) PELA PERDA DO OBJETO EM VIRTUDE DA ANULAÇÃO OPERADA PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 090/GP/2012. INAPLICABILIDADE DE PENALIDADES PECUNIÁRIAS. DETERMINAÇÕES.

1. Conhece-se da Representação uma vez atendidos os pressupostos processuais aplicáveis à matéria e, no mérito, considera-se parcialmente procedente em face da inobservância ao disposto no art. 29, VI, da Carta Republicana de 1988;

2. Extinção dos autos sem análise do Processo nº 1264/11 pela perda do objeto;

3. O art. 29, VI, da Constituição Federal prescreve a regra da anterioridade, aplicável aos parlamentares; a revisão geral anual não pode resultar em valores superiores aos dos impostos pelo teto constitucional.

4. O art. 39, §4º, da Constituição Federal estabelece que o Agente Político será remunerado exclusivamente por subsídios fixados em parcela única, ficando vedados quaisquer acréscimos, acessórios ou espécies remuneratórias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Senhor Valdecir Del Nero – na qualidade de Vereador do Município de Parecis, sob a alegação de possíveis irregularidades ocorridas quando da contratação de empresa para realização do Concurso Público Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer da Representação formulada pelo Senhor Valdecir Del Nero – na qualidade de Vereador do Município de Parecis, sob a alegação de possíveis irregularidades ocorridas quando da contratação de empresa para realização do Concurso Público Municipal, objeto do Processo Administrativo nº 404/2011, mediante ausência de publicação do Edital de

Licitação no Diário Oficial, bem como em jornais de grande circulação e ainda a inexistência das publicações nos murais da Prefeitura e Câmara Municipal de Parecis, demonstrando com isso a ausência de legalidade e possível direcionamento do processo licitatório, bem como a revogação da Lei Municipal nº 268/2008 que fixa os subsídios dos Vereadores e Funcionários Comissionados para a Legislatura 2009/2012, e da Lei Municipal nº 269/2008, que fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município para a gestão 2009/2012, por meio de aprovação dos Projetos de Lei nº 340 e 341/2011, caracterizando legislação em causa própria - uma vez que foram preenchidos os pressupostos processuais aplicáveis à matéria, como disciplinado pelos artigos 50 e 52-A, VII, da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - No mérito, considerar parcialmente procedente, haja vista que a Lei Municipal nº 340/2011, que fixa subsídio para integrantes da mesa diretora da Câmara de Vereadores do Município de Parecis foi editada em desrespeito à regra da anterioridade, que veda a fixação de subsídio para a própria legislatura, por força do art. 29, VI, da Constituição Federal;

III - Recomendar ao atual Gestor que se abstenha de aprovar leis em desrespeito à regra da anterioridade – que veda a fixação de subsídio para a própria legislatura, por total afronta aos termos do art. 39, §4º c/c art. 29, inciso VI, da Carta Republicana de 1988;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão ao Senhor Valdecir Del Nero, via publicação no DOeTCE-RO, informando-o da disponibilidade do relatório e voto no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis para o efetivo cumprimento dos termos do presente Acórdão e, após, arquivem-se os presentes autos, incluindo-se os Autos em apenso nº 1264/11.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente em exercício

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas

## Sessões

### Pautas

#### PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento do Pleno  
Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 0018/2015

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, quinta-feira, 15 de outubro de

2015, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 01675/15 – Prestação de Contas  
Interessada: Prefeitura Municipal de Seringueiras  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2014  
Responsáveis: Maria Aparecida Corrêa - CPF nº 242.261.142-72, Cesar Gonçalves de Matos - CPF nº 350.696.192-68, Armando Bernardo da Silva - CPF nº 157.857.728-41  
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

2 - Processo n. 04985/05 – Denúncia  
Assunto: Denúncia de possível desvio de recursos do Fundef no Estado de Rondônia - Seduc  
Responsáveis: José de Oliveira Vasconcelos - CPF nº 045.719.912-15, José Genaro de Andrade - CPF nº 055.983.549-34  
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

3 - Processo-e n. 01449/15 – Prestação de Contas  
Interessada: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2014  
Responsáveis: Valdoir Gomes Ferreira - CPF nº 169.941.401-72, Martha Politi Fernandes Frederico - CPF nº 412.513.429-49  
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

4 - Processo-e n. 01747/15 – Prestação de Contas  
Interessada: Prefeitura Municipal de Parecis  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2014  
Responsáveis: Vitor Hugo Moura Rodrigues - CPF nº 002.770.682-66, Luiz Amaral de Brito - CPF nº 638.899.782-15, Genair Marcilio Frez - CPF nº 422.029.572-00  
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

5 - Processo-e n. 01411/15 – Prestação de Contas  
Interessada: Prefeitura Municipal de Costa Marques  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2014  
Responsável: Francisco Gonçalves Neto - CPF nº 037.118.622-68  
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

6 - Processo n. 01639/13 – Prestação de Contas  
Apenso: 04147/12, 04146/12, 03769/11, 03107/12, 03856/12  
Interessada: Prefeitura Municipal de Vale do Anari  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2012  
Responsável: Edmilson Maturana da Silva - CPF nº 582.148.106-63  
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

7 - Processo n. 01828/10 – Tomada de Contas Especial  
Apenso: 00860/10  
Interessada: Prefeitura Municipal de Costa Marques  
Assunto: Tomada de Contas Especial - 2º Semestre de 2009 - Convertido em Tomada de Contas Especial, em cumprimento à Decisão nº 264/2011 - Pleno, proferida em 10.11.2011  
Responsável: Jaqueline Ferreira Góis - CPF nº 386.536.052-15  
Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB nº. 2479, Antônio Rabelo Pinheiro - OAB nº. 659, Vinicius Jacome dos Santos Júnior - OAB nº. 3099, Gilson Vieira Lima - OAB nº. 4216, Juliana Maleski Belini Morheb - OAB nº. 3503  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

8 - Processo n. 02021/14 – Consulta  
Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER  
Assunto: Consulta acerca de dúvidas sobre as responsabilidades que recaem sobre os gestores e ex-gestores por Convênios celebrados entre Autarquias e Municípios  
Responsável: Ubiratan Bernardino Aparecido Gomes - CPF nº 144.054.314-34  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

9 - Processo n. 01859/10 – Representação  
Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - 2ª Vara do Trabalho de Ariquemes  
Assunto: Representação possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 080/2009, celebrado entre a PAA e a Associação de Moradores do Setor Seis  
Responsáveis: Antônio Everaldo Joca - CPF nº 106.975.942-20, Confúcio Aires Moura - CPF nº 037.338.311-87  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

10 - Processo n. 00373/15 – Representação  
Interessado: Sanecol-Saneamento Ambiental E Ecológico  
Assunto: Edital de Concorrência Pública nº 18/2014/PMA com Pedido de Medida Cautelar de Urgência  
Responsáveis: Lourival Ribeiro de Amorim - CPF nº 244.231.656-00, Aparecida Ferreira de Almeida Soares - CPF nº 523.175.101-44  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

11 - Processo-e n. 01674/15 – Prestação de Contas  
Interessada: Prefeitura Municipal de Corumbiara  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2014  
Responsável: Deocleciano Ferreira Filho (Prefeito Municipal) - CPF nº 499.306.212-53  
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

12 - Processo-e n. 01672/15 – Prestação de Contas  
Interessada: Prefeitura Municipal de Cerejeiras  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2014  
Responsável: Ailton Gomes - CPF nº 239.871.629-53  
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

13 - Processo-e n. 01738/15 – Prestação de Contas  
Interessada: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2014  
Responsáveis: José Luiz Vieira - CPF nº 885.365.217-91, Claudionor dos Santos Silva - CPF nº 616.952.032-91  
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

14 - Processo n. 04000/09 – Tomada de Contas Especial  
Interessada: Prefeitura Municipal de Buritis  
Assunto: Tomada de Contas Especial - Interna ref. ao exercício/2008 - Convertido em cumprimento a Decisão nº 63/2010, proferida em 22.4.2010  
Responsáveis: José Alfredo Volpi - CPF nº 242.390.702-87, Paulo dos Santos Silva - CPF nº 060.824.592-53, Elias da Silva - CPF nº 499.165.212-04, José Gomes de Oliveira - CPF nº 097.277.876-49, Vaguado Soares de Paula - CPF nº 497.489.802-78, José Márcio André - CPF nº 576.255.736-72, Silvani Lima Silva - CPF nº 387.139.422-04, Josiane da Silva Alves Quiuqui - CPF nº 068.365.357-10, Irineu Domingos Vicentini - CPF nº 323.663.709-97, Cleusa Ferreira da Silva Effigen - CPF nº 510.649.362-53, Laércio de Oliveira - CPF nº 348.640.082-72, Roberta Garcia Parreira - CPF nº 298.327.528-09  
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

15 - Processo n. 02759/07 – Tomada de Contas Especial  
Apenso: 03070/08, 02715/08  
Interessada: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental  
Assunto: Tomada de Contas Especial nº 206/PGE/2006 - cumprimento Decisão nº 316/2010, proferida em 09 de dezembro de 2010. 1463 de 20/11/2009  
Responsável(is): Augustinho Pastore - CPF nº 400.690.289-15, Erismar Moreira da Silva - CPF nº 049.914.433-34, Cletho Muniz de Brito (Secretário de Estado) - CPF nº 441.851.706-53, Wilson Bonfim Abreu - CPF nº 113.256.822-68, Eugênio Pacelli Martins - CPF nº 209.616.691-87, Luiz Cláudio Fernandes - CPF nº 820.864.788-87, Carlito Lucena Cavalcante - CPF nº 110.227.281-72, José Ricardo Orrigo Garcia - CPF nº 329.059.121-20, Edson Luis Duarte Teixeira - CPF nº 429.165.501-00, Ruy Carlos Freire Filho - CPF nº 286.406.672-68, Nanci Maria Rodrigues da Silva - CPF nº 079.376.362-20, Tcnomapas Ltda. - CNPJ nº 01.544.328/0001-31  
Advogados: Maguis Umberto Correia - OAB nº. 1214, Allan Pereira Guimarães - OAB nº. 1046  
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

16 - Processo n. 03304/15 (Processo de origem nº 00145/95) - Recurso de Revisão  
Assunto: Recurso de Revisão (Acórdão nº 184/07 - Proc. 00145/95)  
Recorrente: José Lopes de Oliveira

Advogados: Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB nº. 1225/RO,  
Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB nº. 4-B  
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

17 - Processo n. 03303/15 (Processo de origem nº 00145/95) - Recurso de Revisão

Assunto: Recurso de Revisão (Acórdão 184/07 - Proc. 00145/95)  
Recorrente: José Francisco Gama da Silva - CPF nº 203.375.314-04  
Advogados: Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB nº. 1225/RO,  
Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB nº. 4-B  
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

18 - Processo n. 02555/15 (Processo de origem nº 03812/09) - Pedido de Reexame

Assunto: Pedido de Reexame ao Acórdão nº 059/2014/D1ªC-SPJ  
Recorrente: Janete Aparecida de Oliveira - CPF nº 286.219.992-34  
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

19 - Processo n. 01926/15 (Processo de origem nº 03812/09) - Pedido de Reexame

Assunto: Pedido de Reexame com efeito suspensivo - Acórdão 059/2014-1ª Câmara  
Recorrente: Rosely Moreira de Araújo  
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

20 - Processo n. 02353/14 – Representação

Assunto: Representação  
Responsáveis: Eluane Martins Silva - CPF nº 849.477.802-15, José Carlos Pereira - CPF nº 351.797.322-04  
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

21 - Processo n. 02373/14 – Consulta

Assunto: Consulta referente à inclusão no limite de gastos com pessoal do Poder Legislativo  
Responsável: Sodrê Rodolfo Wagmocher - CPF nº 069.895.897-79  
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

22 - Processo n. 00257/15 (Processo de origem nº 01203/14) - Recurso de Reconsideração

Assunto: Recurso de Reconsideração à Decisão nº 392/2014-Pleno e ao Parecer Prévio nº 54/2014-Pleno  
Recorrente: José Luiz Rover - CPF nº 591.002.149-49  
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

23 - Processo n. 03809/14 (Processo de origem nº 02648/13 ) - Recurso de Revisão

Assunto: Recurso de Revisão ao Acórdão nº 146/2014 - Pleno  
Recorrente: Juan Alex Testoni - CPF nº 203.400.012-91  
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

24 - Processo n. 03810/14 (Processo de origem nº 02648/13) - Recurso de Revisão

Assunto: Recurso de Revisão ao Acórdão nº 146/2014 - Pleno  
Recorrente: Eliabe Leone de Souza  
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Porto Velho, quarta-feira, 7 de outubro de 2015

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

---